



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 18603/18

1/4

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Objeto: Denúncia apresentada pelo Sr. Nilton Dantas Monteiro Filho, vice-prefeito do Município de Paulista, em face do Sr. Valmar Arruda de Oliveira, Prefeito do Município, noticiando irregularidades relacionadas à edição de Decreto Municipal nº 003/2017

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA. DENÚNCIA APRESENTADA PELO SR. NILTON DANTAS MONTEIRO FILHO, VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULISTA, EM FACE DO SR. VALMAR ARRUDA DE OLIVEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO, NOTICIANDO IRREGULARIDADES RELACIONADAS À EDIÇÃO DE DECRETO MUNICIPAL Nº 003/2017. DENÚNCIA PROCEDENTE. REGULARIZAÇÃO DO FATO COM A EDIÇÃO DE NOVO DECRETO (Nº 003/2019), TORNANDO SEM EFEITO O DECRETO Nº 003/2017, RESTABELECIMENTO A LEGALIDADE. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO APL TC 00331/2019

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de denúncia encaminhada a este Tribunal, em 20/11/2018, através do Documento nº 82808/18, subscrita pelo senhor Nilton Dantas Monteiro Filho, Vice-Prefeito do Município de Paulista, em face do Sr. Valmar Arruda de Oliveira, Prefeito Constitucional do referido ente municipal, noticiando possíveis irregularidades relacionadas à edição de Decreto Municipal (nº 003/2017).

O Processo foi encaminhado à DIAGM 6 para apuração da denúncia, que emitiu relatório de fls. 92/99, onde constatou que:

1. No que tange ao pedido de medida cautelar requerido pelo denunciante, como registrado no Relatório da Ouvidoria à fl. 81, “a matéria ora denunciada não permite tal tratamento, salvo melhor juízo” e às fls. 54/55 “o documento não preenche os requisitos do art. 195, §1º do Regimento Interno do TCE-PB, no que concerne à expedição de Medida Cautelar, visto que os fatos alegados não são capazes de, sob o perigo da demora, causarem danos ao erário”.
2. Quanto ao fato denunciado, este corpo técnico verifica que o Decreto nº 003/2017 (fls. 12/13 e 87 dos autos) em seus artigos 1º e 2º assim dispõem:  
*Artigo 1º. Ficam suspensos até ulterior deliberação, os reajustes nos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Paulista previstos na Lei Municipal nº 389/2016.*  
*Artigo 2º. O prefeito, Vice-Prefeito e secretários perceberão seus subsídios vigente até 31 de dezembro de 2016.*
3. A Lei nº 389/2016 (fls. 10/11 e 89/91) fixou os subsídios mensais do Vice-Prefeito em R\$ 7.500,00. Por meio do Decreto nº 003/2017, os subsídios do referido cargo seriam pagos no montante de R\$ 6.000,00, valor vigente no quadriênio de 2013 a 31/12/2016 estabelecido pela Lei nº 336/2012.
4. Pontua-se, nesta oportunidade, que, na hierarquia das normas, o decreto é inferior à lei, possuindo aquela função normativa de regulamentar esta, ou seja, por esta função, o decreto deve se limitar a tecer detalhes de pontos específicos para a fiel execução da lei, não sendo possível



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 18603/18

.2/4

contrariá-la ou inová-la. Enquanto a lei obriga a fazer ou deixar de fazer, o decreto não apresenta tal condão.

5. Observa-se que o Decreto nº 003/2017, ao suspender os efeitos financeiros fixados pela Lei nº 389/2016, extrapolou tal função regulamentadora e, de modo prático, o que se observa é que o Prefeito Municipal alterou os subsídios dos agentes políticos por meio do Decreto, enquanto a Constituição exige expressamente lei (CF/88, Art. 29, V e VI).
6. No cenário em tela, considerando a existência de vício em ato administrativo, a Administração pode anular (com efeitos retroativos, efeito ex-tunc) ou revogar os seus atos (efeito ex-nunc), dependendo do vício existente.
7. A esse respeito, transcreve-se, por oportuno, o disposto na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifei).*

8. No que tange a vícios de constitucionalidade, merece aqui destacar o disposto na Súmula 347 do STF, *in verbis*:

*O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.*

9. Diante de todo o exposto, conclui-se pela **procedência da denúncia** ora analisada.

Regularmente citado, o Prefeito deixou escoar o prazo sem apresentação de defesa, conforme certidão às fl. 109/110.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE-PB, que, através do Parecer nº 722/19, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou, conforme trechos extraídos de seu parecer:

*Ao compulsar os autos, vê-se que o denunciante relata que o atual Prefeito Municipal de Paulista editou um Decreto, suspendendo o reajuste do seu subsídio e também os do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, justificando tal ato no fato de que esse aumento comprometeria o pagamento dos servidores efetivos, comissionados e contratados.*

*No caso em epígrafe, observa-se que o Sr. Valmar Arruda de Oliveira expediu o Decreto nº 003/2017, em 04 de janeiro de 2017, suspendendo o reajuste fixado para os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e*

*dos Secretários Municipais, reduzindo o valor dos referidos subsídios para o recebido até 31 de dezembro de 2016 e estabelecido por lei municipal anterior (Lei 389/2016).*

*Assim, no caso do Vice-Prefeito, Sr. Nilton Dantas Monteiro Filho, o subsídio estipulado pela Lei 389/2017 correspondia ao valor de R\$ 7.500,00.*

*Entretanto, após a publicação do debatido Decreto, mencionado agente público passou a receber apenas a quantia de R\$ 6.000,00, como dispunha a Lei nº 336/2012, que estabeleceu os subsídios dos referidos cargos para o quadriênio 2013-2016.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 18603/18

.3/4

*Ab initio, vale destacar que, segundo a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.*

*Acerca da questão posta é de se mencionar, primeiramente, que o Decreto nº 003/2017 não poderia disciplinar acerca de subsídios de Prefeito de Vice-Prefeito e de Secretários Municipais. Isso porque é estabelecido constitucionalmente que esta matéria é privativa de lei de iniciativa da Câmara Municipal.*

*Assim, infere-se do artigo 29 da Constituição Federal que o subsídios dos cargos em questão serão fixados apenas por lei de iniciativa da Câmara Municipal, tratando-se, portanto, como dito, de matéria de reserva de lei em sentido estrito.*

*Ademais, também é necessário salientar que o Decreto em causa não poderia suspender os efeitos da Lei 389/2017, que fixa novo subsídio para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal, posto que um Decreto expedido por Chefe do Executivo não tem a mesma força normativa de uma lei.*

*Com efeito, conforme consabido, a lei tem mais força normativa do que um decreto, pois aquela é submetida ao processo legislativo, tendo como sujeitos, na sua formação, tanto o Poder Legislativo como o Poder Executivo, enquanto o decreto não é submetido ao processo de discussão e aprovação legislativa, ou seja, é apenas elaborado e assinado pelo Chefe do Executivo, no presente caso, o Prefeito.*

*Assim, pela hierarquia das espécies normativas, o decreto não pode tratar de forma diversa ou contrária ao que dispõe uma lei, apenas pode regulá-la, de modo a criar os meios necessários para a sua fiel execução.*

*Portanto, pode-se concluir que o Decreto nº 003/2017 está eivado, na medida em que não poderia regular matéria própria de lei, além de não ter força normativa para suspender os efeitos desta.*

*Contudo, vale registrar, que após consulta feita ao SAGRES, exposta a seguir, observa-se que não há mais a percepção, pelo Vice-Prefeito, de subsídio no valor de R\$ 6.000,00, mas no valor legal de R\$ 7.500,00, desde janeiro de 2019.*

*De todo modo, não se mostra despiciendo alertar a gestão municipal de Paulista acerca da impossibilidade de aplicação do Decreto nº 003/2017.*

Ex positis, opina esta Representante Ministerial pelo(a):

1. Procedência da denúncia, pelos motivos expostos no presente Parecer; e
  2. Afastamento da aplicação do Decreto nº 003/2017, por ferir preceitos legais e constitucionais
- É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

O Relator informa que foi apresentado pela advogada do interessado, na sessão de julgamento, memorial contendo documento (Decreto nº 003/2019) comprovando a revogação do Decreto nº 000/2017, objeto da denúncia, bem como sua publicação no Diário Oficial do Município. Ante o exposto, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que JULGUE PROCEDENTE a presente denúncia, por ferir preceitos legais e constitucionais, apesar da regularização da matéria, objeto da denúncia, com



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 18603/18**

.4/4

a edição do Decreto nº 003/2019 revogando o Decreto nº 003/2017; comunicando-se a decisão aos interessados, arquivando-se o Processo.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18603/18, referente à denúncia encaminhada a este Tribunal, subscrita pelo senhor Nilton Dantas Monteiro Filho, vice-prefeito do Município de Paulista, em face do Sr. Valmar Arruda de Oliveira, prefeito constitucional, noticiando possíveis irregularidades relacionadas à edição de Decreto Municipal nº 003/2017, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: (a) JULGAR PROCEDENTE a presente denúncia, por ferir preceitos legais e constitucionais, mesmo com a regularização da matéria, objeto da denúncia, com a edição do Decreto nº 003/2019 revogando o Decreto nº 003/2017; (b) COMUNICAR decisão aos interessados; e (c) DETERMINAR o arquivamento do Processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 07 de agosto de 2019.

Assinado 12 de Agosto de 2019 às 13:46



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 12:26



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 12:28



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL